**Comitê Temático da Saúde**

6. Os serviços prestados por salões de beleza e barbearias, bem como por academias de esporte não são inadiáveis ou necessários à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população e, portanto, não são atividades essenciais.

7. Embora o Decreto Federal n° 10.344, de 08 de maio de 2020, tenha classificado os serviços prestados por salões de beleza e barbearias, bem como por academias de esporte, como essenciais, o regramento estadual consubstanciado no Decreto Estadual n° 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual n° 64.975, de 14 de maio de 2020, proibiu a prestação de tais serviços no Estado de São Paulo. As normas estaduais mais restritivas devem prevalecer, porque: a) a proteção conferida pela norma federal se mostrou deficiente, considerando-se que o contágio segue avançando em progressão e que tais atividades implicam aglomerações de pessoas; b) porque o próprio Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020, dispõe expressamente que as autoridades estaduais e municipais podem, caso entendam conveniente e necessário, adotar padrões mais rígidos de proteção, diante da necessidade local (art. 3º, § 9º), o que foi referendado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 672).

8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual.

9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual n° 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual n° 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso.

**Comitê Temático da Transparência**

1. O Poder Público deve disponibilizar, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), informação clara e acessível sobre as contratações ou aquisições realizadas, que deve incluir: a) o nome do contratado e o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; b) o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

2. O Poder Público deve disponibilizar, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), informação clara e acessível sobre todos os recursos recebidos de repasses da União ou dos Estados para a adoção de medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus, devendo contar o valor recebido, a data de recebimento e a correspondente destinação, inclusive das quantias repassadas às entidades do terceiro setor.

3. O Poder Público deve disponibilizar, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), informação sobre recursos provenientes a título de doações por entes privados, que deve compreender os valores, a origem e a identificação do doador e a sua destinação, inclusive das quantias repassadas às entidades do terceiro setor.

4. A disponibilização de informações pelo Poder Público de todas as ações relacionadas ao enfrentamento do COVID-19 deve ocorrer em espaço específico do seu correspondente Portal da Transparência, de fácil localização e ampla divulgação, e deve compreender: a) as contratações e as aquisições realizadas; b) o resumo e o detalhamento de atos e despesas. O sítio eletrônico deve atender ao art. 8º, § 3º, da Lei n° 12.527/13, isto é, aos seguintes requisitos: 1) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; 2) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; 3) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; 4) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; 5) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; 6) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; 7) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; 8) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm#art17)e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

5. Os contratos assinados pelo Poder Público que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, devem observar o atendimento às seguintes exigências: 1) designação de fiscais para verificação da correta execução do objeto, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico, fornecendo a eles todos os meios necessários para o fiel cumprimento de suas funções; 2) publicação no Portal da Transparência de cópia dos documentos e informações relativas à execução ou inexecução contratual; 3) manutenção em boa guarda de todos os documentos relacionados às contratações e da respectiva fiscalização da execução, para eventual e futura análise pelos órgãos de controle.

6. A contratação de funcionários por tempo determinado (art. 37, IX, da CF/88), cujo fundamento seja a necessidade de combate ao COVID-19, deve ser precedida de ampla publicidade do respectivo processo seletivo, que deve compreender: 1) o número do processo seletivo e do edital respectivos; 2) o valor dos vencimentos fixados para cada função temporária disponibilizada; 3) o nome e o CPF das pessoas contratadas, a função por elas exercida e o prazo da contratação.

7. O pagamento a funcionários públicos de verbas ou vantagens extraordinárias de qualquer natureza, inclusive horas extras, autorizadas em razão da necessidade de enfrentamento ao COVID-19, deve ser objeto de publicação que identifique: 1) o valor total desses desembolsos; 2) o cargo e/ou função ocupado pelo servidor beneficiado por meio de sua matrícula funcional; 3) a natureza, o dispositivo legal autorizador e o valor total recebido, por mês, a título extraordinário; 4) a manutenção de relação nominal, que inclua a identidade desses funcionários para apresentação oportuna a órgãos de controle, caso requisitadas.

8. A publicidade simplificada em sítio eletrônico específico não afasta o dever de que as contratações sejam também divulgadas, de forma mais detalhada, no espaço de transparência usual do ente (Portal de Transparência, por exemplo), nos termos da Lei de Acesso à Informação.

**Comitê Temático das Execução Criminal**

1. A fiscalização da realização da testagem dos agentes estatais lotados em estabelecimentos prisionais e das pessoas privadas de liberdade deve ser feita considerando os termos dos protocolos do Ministério da Saúde e de outros protocolos equivalentes que vierem a ser estabelecidos pelas autoridades sanitárias. Caso não seja possível o seu cumprimento integral, é necessário zelar junto à Secretaria de Administração Penitenciária – SAP e ao Município no qual está situado o estabelecimento para que o exame seja feito, ao menos, nos servidores e presos com suspeita de terem contraído o COVID-19, bem como naqueles que, dentro do período de catorze dias, tenham mantido contato pessoal com servidores ou presos que testaram positivo para a mesma doença.

2. É crucial atentar para: a) o cumprimento do disposto no art. 1º, “b”, do Decreto nº 64959, de 04/05/2020, do Estado de São Paulo, quanto ao uso de máscaras no interior das unidades prisionais estaduais e em todos os locais que, ainda que de forma transitória, recebam pessoas submetidas à liberdade de locomoção; b) a imediata disponibilização de máscaras de proteção para todas pessoas submetidas à privação da liberdade que apresentarem ou se queixarem de sintomas relacionados à infecção pelo vírus do COVID-19 (SARS-CoV-2); c) a imediata disponibilização de máscaras para todas as pessoas submetidas à privação da liberdade que integrem grupo de risco de contrair o COVID-19 (SARS-CoV-2), de acordo com as especificações médicas; d) a correta orientação do uso das máscaras, de sua higienização, de seu descarte e de sua substituição, quando necessários.

3. Os Diretores das Unidades Prisionais devem ser orientados a adotarem os seguintes procedimentos, dentre outros que reputarem necessários: a) utilização de equipamentos para a medição da temperatura de todas as pessoas, servidores ou não, que ingressem ou deixem as unidades prisionais e de todos os presos que apresentarem ou se queixarem de sintomas gripais e daqueles que estiverem isolados por conta disso; b) utilização de oxímetro (instrumento para a aferição da oxigenação) em todas as pessoas que estiverem no interior da unidade prisional e apresentarem ou se queixarem de sintomas gripais, inclusive os presos que estiverem isolados por conta disso; c) instalação de dispensadores de álcool em gel a 70% em todos os ambientes das unidades prisionais, inclusive nos pavilhões habitacionais e nas respectivas gaiolas de contenção, além da higienização diária de todas as celas e dependências, lavando-as com água e sabão ou, em caso de impossibilidade, mediante a utilização de pulverizadores com desinfetantes apropriados regularizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

4. O procedimento administrativo de acompanhamento, com registro no SIS-MP, é o instrumento adequado para a fiscalização das medidas de prevenção e contenção da disseminação do COVID-19 no ambiente prisional, bem como para postular o recebimento de informação diária da Coordenadoria Regional sobre o número de casos suspeitos, os confirmados e os óbitos de agentes estatais e presos em cada unidade prisional, expedindo as recomendações necessárias.

5. O procedimento administrativo de acompanhamento, com registro no SIS-MP, é o instrumento adequado para a fiscalização das medidas de prevenção e contenção da disseminação do COVID-19, nos Distritos Policiais e Cadeias Públicas.

As informações a serem solicitadas ao Delegado da Seccional devem compreender: a) quais as medidas de prevenção à contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) foram adotadas em cada uma das unidades da Polícia Civil; b) quais as providências adotadas diante da Portaria DGP nº 16, de 17 de março de 2020; c) se há norma autorizando o teletrabalho, solicitando, positiva a resposta, o envio.

 No bojo do procedimento, a autoridade Policial deve ser orientada sobre a possibilidade de rodízio de servidores e de opção de teletrabalho ou sobreaviso ao seu pessoal administrativo e de cartórios responsáveis por andamento de inquéritos policiais com prazos suspensos.

 Se, na Delegacia, houver cela utilizada para presos em trânsito e custódia de adolescentes, as medidas preventivas recomendadas à SAP devem ser solicitadas à autoridade Policial, naquilo que for cabível, fiscalizando-se o efetivo cumprimento.

6. A manutenção da suspensão das visitas e do trabalho externo deve ser acompanhada junto à Coordenadoria das Unidades Prisionais, zelando-se para que a liberação, inclusive das saídas temporárias, seja atrelada às determinações do Governo Estadual para retomada do fluxo de atividades na sociedade.